

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR –FIMES-; CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES,

Pregão Presencial nº 014/2018

Processo Administrativo nº 630/2018

A empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, estabelecida à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, sala A, na cidade de Araçatuba/SP, inscrita no CNPJ sob. Nº. 21.971.041/0001-03 e IE: 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal Sra. KAREN CRISTIANE RIBEIRO, portadora do RG. Nº. 27.601.293-8 e CPF. Nº. 277.277.558-50, vem respeitosamente à presença de V.SRA., representada pelo subscritor THALIS SILVA DE OLIVEIRA, não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que classificou a empresa EVOLUÇÃO PET COM DE PRO BANHO E TOSA E VET LTDA, interpor em tempo hábil o

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 109 inc. I, alinea “b” da Lei 8666/93.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Thalis Silva de Oliveira

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

DO MÉRITO

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que classificou a empresa EVOLUÇÃO PET COM DE PRO BANHO E TOSA E VET LTDA do certame em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

A Administração Pública abriu o presente Pregão Presencial no intuito de adquirir equipamentos para atender as necessidades da Clínica Veterinária, do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES, conforme as especificações descritas no Anexo I deste certame e pelo menor preço, conforme disposto no Edital, item 2.1:

2.1 - O presente pregão tem por objeto a aquisição de equipamentos para atender às necessidades da Clínica Veterinária, do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES, conforme as especificações descritas no Anexo I deste certame e pelo menor preço, nos termos deste Edital e da legislação competente.

Dentre outros requisitos exigidos, há o item 2.4 que previu:

2.4 - Os itens descritos no Anexo I deverão ser novos, de primeira qualidade, com Certificação de Garantia, que deverá constar do envelope de propostas, e deverão apresentar, também, a descrição completa, detalhada e individualizada dos produtos cotados, inclusive fabricante e modelo, não se admitindo expressões vagas ou imprecisas, de maneira a não ensejar dúvidas por ocasião da análise e do julgamento e para demonstrar que atende corretamente às especificações técnicas constantes neste Edital.

- a) A Certificação de Garantia será demonstrada por meio de declaração expressa da licitante, constante na proposta de preços, de que prestará assistência técnica e garantia durante o prazo exigido no Edital e seus anexos; ou por meio de documento próprio de Certificação de Garantia, fornecido pelo fabricante dos objetos licitados, que também deverá constar no envelope de propostas;
- b) As empresas licitantes deverão apresentar catálogo dos produtos, com a finalidade de se aferir a compatibilidade da descrição dos produtos constante do catálogo para com a descrição dos produtos constante da proposta de preços.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Thalis Silva de Oliveira

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Referido item informa que deverá constar no envelope de propostas a Certificação de Garantia e a descrição completa, detalhada e individualizada dos produtos cotados, para evitar dúvidas e divergência do produto com as especificações do Edital.

Por essa razão, faz-se mister o catálogo dos produtos exigido no item 2.4.b descrito, para comprovar a compatibilidade da descrição dos produtos do catálogo com a descrição dos produtos lançados na proposta de preços.

Dessa forma, todos os concorrentes deveriam ter inserido no envelope de propostas todos os documentos comprobatórios exigidos, regra que deve ser exigida e cobrada de todos os interessados.

A não observação das exigências deve ser punida com a desclassificação. E isso não ocorreu.

A Empresa EVOLUÇÃO PET não incluiu no seu envelope de proposta o catálogo do item 05 (balança veterinária digital), sendo, por essa razão, autorizado o envio via e-mail ao Sr. Pregoeiro, que aceitou a juntada, praticando ato ilegal. Inaceitável referida atitude, pois a Legislação não autoriza a juntada posterior de documentos que deveria estar anexado ao envelope de proposta do concorrente. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (grifei)

Ora, se o Edital exigiu referida comprovação e não foi apresentada pela Empresa EVOLUÇÃO PET no momento correto, o ato deve ser revisto (desclassificação da empresa) e corrigido,

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Thalis Silva de Oliveira

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

passando a classificar a próxima licitante do certame. Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, legalidade (falta de previsão legal) e isonomia entre os licitantes.

Diante disso, é evidente que não houve a comprovação de todos os requisitos exigidos, não devendo essa empresa, portanto, estar apta a continuar na disputa pelo objeto licitado. **A desclassificação é medida que se impõe quanto ao item 05.**

Isso, já que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como da isonomia:

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Thalis Silva de Oliveira

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello *“firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”*.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Thalis Silva de Oliveira

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante EVOLUÇÃO PET deve ser DESCLASSIFICADA quanto ao item 05, visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da classificação da Empresa EVOLUÇÃO PET COM DE PRO BANHO E TOSA E VET LTDA uma vez que a documentação enviada não atende TODAS AS EXIGÊNCIAS do edital, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA,

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03


Thalys Silva de Oliveira

K.C.R.S.

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 14 de maior de 2018.

Thalis Silva de Oliveira

THALIS SILVA DE OLIVEIRA

CPF nº 044.500.161-57